



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

66

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13819.000578/99-42

Acórdão : 202-12.511

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 113.388

Recorrente : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 10 (dez) anos, a teor art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Em razão de previsão legal, não é confiscatória a exigência da multa de ofício. Foi aplicada a mais benigna, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **JUROS DE MORA** - A norma prevista no § 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A correção monetária dos débitos da COFINS é prevista no artigo 5º da LC nº 70/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento integral, por força da decadência de 05 anos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000578/99-42

Acórdão : 202-12.511

Recurso : 113.388

Recorrente : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, efetuado por meio de Auto de Infração e seus anexos, tendo como ciência da contribuinte aos 30 de março de 1999 (fls. 01/28), onde foi constituído crédito tributário no valor de R\$4.114.895,94, relativo à exigência por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos fatos geradores de abril/92 a dezembro/98, multa de ofício e juros de mora, tendo como enquadramento legal: COFINS – artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; MULTA DE OFÍCIO – art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5172/66; e JUROS DE MORA – legislação descrita às fls. 28.

Tempestivamente, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 105/111, onde aduziu em sua defesa que:

- a) ocorreu a decadência do direito da Fazenda de lançar os créditos correspondentes aos fatos geradores anteriores a março/1994, em face do disposto no artigo 173 do CTN, e, por se tratar de lançamento por homologação, é aplicável a regra do § 4º do artigo 150 do mesmo diploma legal;
- b) a multa de ofício de 75% sobre o valor das contribuições é confiscatória;
- c) os juros são exorbitantes, por ser superior a 12% ao ano;
- d) quanto à correção monetária, esta deve ser calculada somente a partir do vencimento da exigência e não desde a data de ocorrência do fato gerador;
- e
- e) por fim, pede a insubsistência do auto de infração.

O julgador monocrático, apreciando a impugnação, fundamentou, em síntese, dizendo que não ocorreu a decadência, pois a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, estabelece em 10 (dez) anos o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social; a multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000578/99-42
Acórdão : 202-12.511

tem base legal para a sua aplicação, não cabendo à administração apreciar a sua inconstitucionalidade; como a regra contida no § 3º da CF não é auto-aplicável, a cobrança dos juros de mora estão corretos; e quanto à correção monetária, a sua aplicação está disciplinada pelo artigo 5º da LC nº 70/91, por isso, manteve o lançamento em sua totalidade, prolatando a Decisão de nº 11.175/01/GD/01670/99, de fls. 150/154, com a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
Período de Apuração: abril/92 a dezembro/98**

Decadência.

O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Juros de mora. Limite constitucional.

A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida.

Multa de Ofício – Confisco.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 171/179 e juntou cópias de fls. 180/181, onde noticia a concessão de liminar em Mandado de Segurança, dispensando a exigência do depósito de 30% do valor do débito para admissibilidade do recurso; repetiu os argumentos aduzidos em sua impugnação e trouxe a seu favor transcrições de doutrinas, jurisprudências e decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000578/99-42
Acórdão : 202-12.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

A Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da Cofins.

O recorrente não discute a legalidade do lançamento exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da decadência.

Quanto à alegação da recorrente no que diz respeito à decadência, tenho a concordar com o julgador de 1º grau, ao afirmar:

“Sua tese não encontra guarida no bom direito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, como a maioria dos tributos, se insere no rol dos lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no artigo 150 do CTN, onde o se § 4º é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu “caput”: “se a lei não fixar prazo à homologação”.”

Ocorre, porém, que a lei fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo no tocante à exação aqui enfocada. Com efeito, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ora, a data da ciência do auto de infração é de 30/03/99 e os períodos exigidos reportam-se a fatos geradores de abril de 1992 em diante. Logo, tais períodos não foram alcançados pela decadência e encontram-se corretamente lançados.”



Processo : 13819.000578/99-42
Acórdão : 202-12.511

Ainda, temos a lição de Roque Antônio Carraza¹, entendendo que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

“ ... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.” (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª edição, Malheiros, 1997, pp. 483/484).”

Da multa de Ofício.

Não se justifica falar em multa confiscatória pela aplicação da multa de ofício, com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o débito apurado, como previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois o agente fiscalizador, no caso o Auditor Fiscal da Receita Federal, procedeu de acordo com a legislação vigente, tendo, isto sim, o autor do feito aplicado a multa mais benigna à contribuinte, retroativamente, em razão do princípio da retroatividade, quando lhe favorece, como disciplinado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”. A multa de ofício, como sanção tributária, é a penalidade pecuniária que tem o indiscutível efeito psicológico de punir o autor da infração cometida, esperando, com isso, que a infração não seja consumada.

Dos juros de mora.

Os cálculos dos juros de mora foram efetuados tendo em conta os dispositivos legais descritos às fls. 28 dos autos ou página 23 do Demonstrativo de Multas e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Não assiste razão à recorrente ao dizer que foi cometido crime de usura, pela inclusão no lançamento de juros moratórios superiores a 1% (um por cento), contrariando o comando do § 3º do artigo 192 da CF, pois há decisões do STF afirmando que aquela norma constitucional não é auto-aplicável.

¹ Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2ª ed. p. 590, Livraria e Editora do Advogado, Porto Alegre/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000578/99-42
Acórdão : 202-12.511

O artigo 161 do CTN (Lei nº 5.172/66) disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária, enquanto que o § 1º do citado artigo diz que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, para as exigências de tributos e contribuições federais vencidas, existem normas legais autorizando a cobrança em percentagem superior a um por cento. A sua exigência com base na Taxa SELIC está prevista, inclusive, para atualização do débito até o efetivo pagamento.

Da correção monetária.

A correção monetária dos débitos fiscais foi instituída pela Lei nº 4.357/64, que sofreu várias alterações. O valor das contribuições exigidas pela Receita Federal até 31.12.94 era convertido em UFIR e, a partir de 01.01.95, são apuradas em reais (art. 6º da Lei nº 9.891/95). No tocante à atualização monetária dos débitos apurados em ação fiscal, está conforme a legislação aplicável aos fatos geradores e seus respectivos vencimentos. Como bem apreciou a autoridade monocrática com relação a este item, o próprio artigo 5º da LC nº 70/91, citado pelo impugnante, dispõe sobre o procedimento a ser adotado: "Art. 5º - A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pela medida do valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês."

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

ADOLFO MONTELO